

COMPULIDER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 09.255.074/0001-43 – I.E. 29.405.167-8
QD.305 NORTE AV. NS 05 RUA 32 QI 33 LT 01 SL 01 CEP. 77.001-372 – PALMAS – TO
(63) 3212.1055 – EMAIL: COMPULIDER@BOL.COM.BR

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Presencial Registro de Preços n.º 003/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 – SRP

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COMPULIDER COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra 305 Norte Av. Ns 05 Rua 32 QI 33 Lote 01 Sala 01, Palmas/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.074/0001-43, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, perante esta Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei 8.666/93, subitem 10.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas contrarrazões recursais em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, para os itens 03 e 04 (Microcomputador Tipo I com Monitor):

DOS FATOS

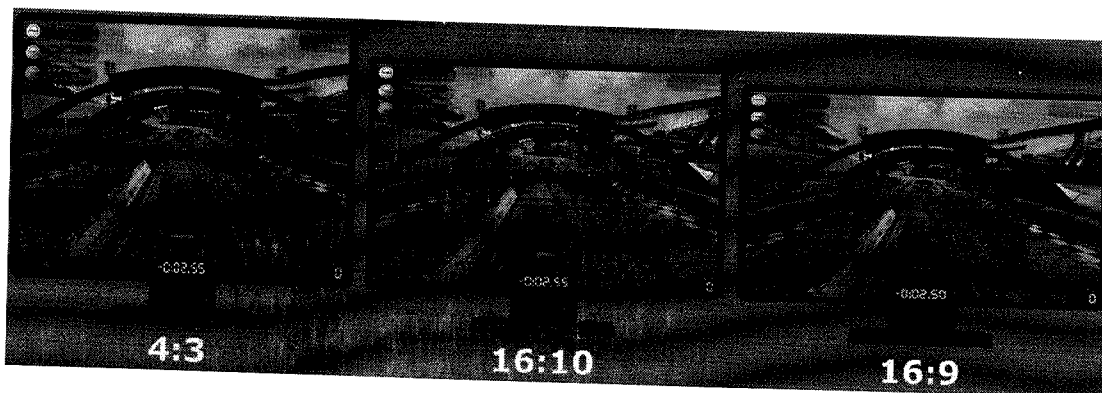
A recorrente afirma que concorreu apresentando sua proposta comercial com total cumprimento das exigências editalícias, o qual iremos provar que a mesma não atendeu as especificações técnicas do subitem 6.2.17.1.

6.2.17. MONITOR DE VIDEO

6.2.17.1. Tela 100% plana de LED, tamanho mínimo de 18,5 polegadas, **proporção 16:10**, brilho de 250 cd/m², 16,7 milhões de cores;

È solicitado no edital que a proporção do Monitor de Vídeo seja 16:10, a recorrente cotou em sua proposta comercial o monitor de vídeo da marca: HP modelo: E222 que possui uma proporção de 16:9, sendo um produto que não atende as especificações técnicas solicitadas no edital.

A diferença entre as duas proporções (16:9 e 16:10) é a relação entre altura e largura, ou seja, os monitores de vídeo que possuem em sua proporção 16:9 tem a sua altura menor em relação aos monitores com proporção 16:10, conforme vejamos na imagem abaixo:



Outro tópico importante em relação a monitores que possuem sua proporção 16:10, é o seu melhor formato para execução de trabalhos, leituras de ebooks e websites.

A recorrente em seu recurso alega ainda que a solicitação da proporção 16:10, restringe os diversos tipos de monitores disponíveis no mercado para atender esse requisito, o que não é verdade, e ainda mais, ela mente afirmando que apenas um único modelo de um único fabricante é capaz de atender as especificações técnicas, ferindo o princípio da isonomia.

Ora se o representante da recorrente estivesse atento durante o ato da licitação, o qual todos os representantes das empresas participantes tiveram acesso nas propostas comerciais, à mesma teria visto que as empresas vencedoras dos itens 03 e 04 cotaram monitores de marcas e modelos diferentes, e que os

RECEBEMOS
Em 05/07/17 às 16:33 min
Cleida Alves dos Santos

COMPULIDER INFORMÁTICA

Tecnologia ao seu alcance

COMPULIDER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 09.255.074/0001-43 – I.E. 29.405.167-8
QD.305 NORTE AV. NS 05 RUA 32 QI 33 LT 01 SL 01 CEP. 77.001-372 – PALMAS –TO
(63) 3212.1055 – EMAIL: COMPULIDER@BOL.COM.BR

monitores ofertados atendem perfeitamente as especificações técnicas solicitadas no edital, conforme vejamos abaixo:

MONITOR DE VIDEO

Item	Empresa	Marca	Modelo
03	Compulider	DELL	P2016
04	Wpi	HP	E242

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos que a solicitação da recorrente não procede, pois a mesma inconformada com o resultado do certame busca tumultuar um processo licitatório licito e transparente. Espera e confia que seja mantida a decisão.

Termos em que,
P.E. Deferimento.
Palmas-TO, 05 de Julho de 2017
Helder Lourenço Borges





COMPULIDER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 09.255.074/0001-43 – I.E. 29.405.167-8
QD.305 NORTE AV. NS 05 RUA 32 QI 33 LT 01 SL 01 CEP. 77.001-372 – PALMAS – TO
(63) 3212.1055 – EMAIL: COMPULIDER@BOL.COM.BR

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Presencial Registro de Preços n.º 003/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 – SRP

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COMPULIDER COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra 305 Norte Av. Ns 05 Rua 32 QI 33 Lote 01 Sala 01, Palmas/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.074/0001-43, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, perante esta Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei 8.666/93, subitem 10.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas contrarrazões recursais em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** para os itens 03 e 04 (Microcomputador Tipo I com Monitor):

DOS FATOS

A empresa **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, recorrente da decisão que a retirou dos itens nº 03 e 04, alega que a sua proposta comercial foi equivocadamente desclassificada pelo Pregoeiro devido a mesma não atender ao item 6.2.2.2 do Termo de Referência nas especificações da Placa Principal. Vejamos:

6.2.2. PLACA PRINCIPAL

(...)

6.2.2.2. Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento

Referente a este item a empresa **FAS Comercial e Distribuição LTDA – ME** ingressou, tempestivamente, com pedido de esclarecimento em relação ao gerenciamento remoto do equipamento, o qual foi respondido por essa comissão de licitação de forma clara que a tecnologia solicitada nesse item da Placa principal, deverá ser composta por gerenciamento remoto mesmo que a máquina esteja desligada, portanto sem depender de Sistema operacional, para tanto é necessário que o Chip esteja fisicamente na Placa mãe, controle esse que não está disponível no equipamento da empresa hora recorrente. Abaixo pedido de esclarecimento e sua respectiva resposta:

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta Comissão Permanente de Licitação recebeu o citado pedido de esclarecimentos e por conterem assuntos inerentes ao Termo de Referência fora encaminhada para a área técnica para a devida análise e posicionamento, sendo a resposta a seguir proferida pela Diretoria de Operações Tecnológicas e Operação desta Casa de Leis.

PERGUNTA:

Item nº 6.2.2. PLACA PRINCIPAL

Subitem nº 6.2.2.2. Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento.

O gerenciamento remoto do equipamento depende de um conjunto, placa-mãe e processador. A grande maioria dos processadores, em específico intel core i5 e i7, possuem suporte a gerenciamento remoto. Já a placa-mãe, para suporte ao gerenciamento remoto, deve possuir um chip com a tecnologia vPro. Somente assim o equipamento poderá ser acessado e gerenciado remotamente.

Senhor Pregoeiro, nosso entendimento está correto em afirmar que somente serão aceitos equipamentos com placa-mãe com chip com tecnologia vPro e processador com suporte a tecnologia vpro?

RESPOSTA

O seu entendimento está correto, a tecnologia solicitada nesse item é composta por gerenciamento remoto mesmo que a máquina esteja desligada para tanto é necessário que o chip esteja fisicamente na placa-mãe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

RODRIGO ASSUNÇÃO ARGAS
Pregoeiro

RECEBEMOS

Em 05/07/17 às 16 hs 31 min

Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

COMPULIDER INFORMÁTICA

Tecnologia ao seu alcance

COMPULIDER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 09.255.074/0001-43 – I.E. 29.405.167-8
QD.305 NORTE AV. NS 05 RUA 32 QI 33 LT 01 SL 01 CEP. 77.001-372 – PALMAS – TO
(63) 3212.1055 – EMAIL: COMPULIDER@BOL.COM.BR

Conforme acima, a CPL e Equipe Técnica deixou claro o tipo de tecnologia que deveria vir embarcada no equipamento, processador e placa principal, ou seja, a expectativa seria de que os computadores ofertados deveriam vir com a tecnologia intel vPro ou superior, pois somente com essa tecnologia ou outra superior atenderia ao anseio técnico daquela Equipe. Não cabe aqui argumento como restrição à concorrência ou direcionamento de marca/modelo, pois vários fabricantes e modelos atualmente disponíveis no mercado possuem essa tecnologia em seu portfólio de equipamentos. Inclusive, a marca ofertada pela recorrente possui sim vários modelos com essa tecnologia embarcada a exemplo da empresa FAS Comercial que ofertou computador da marca Dell modelo Optiplex 7050SFF que atende na íntegra ao exigido no edital.

Mesmo diante de um esclarecimento tão óbvio, a recorrente ofertou o Microcomputador Dell Optiplex 5050 SFF o qual possui a funcionalidade ISM (Intel Standard Manageability), que é uma tecnologia que se baseia em software, necessitando assim de um sistema operacional compatível e um agente instalado na estação de trabalho para assim se obter um gerenciamento remoto com funcionalidades limitadas, muito abaixo do nível de gerenciamento com a tecnologia intel vPro embarcados no processador e placa-mãe. A principal característica da tecnologia Intel vPro é a capacidade que ela tem de gerenciamento remoto sem qualquer outro componente, ou seja, independe de softwares secundários ou agentes instalados no equipamento. Com isso a recorrente não atende a especificação solicitada no item 6.2.2.2 do Termo de Referência.

Ao afirmar que a Intel ISM é um subconjunto da Intel AMT, ela está afirmando uma inverdade, pois somente os processadores e chipsets que possuem a tecnologia vPro têm esse recurso, conforme sítio do fabricante Intel.

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/architecture-and-technology/intel-active-management-technology.html>

A Intel® Active Management Technology é um recurso dos processadores Intel® Core™ com tecnologia Intel® vPro™^{1,2} e plataformas de workstation baseadas em determinados processadores Intel® Xeon®. A Intel® AMT utiliza recursos integrados de plataforma e aplicativos de gerenciamento e segurança de terceiros de uso comum para permitir que o departamento de TI ou os prestadores de serviços gerenciados descubram, reparem e protejam melhor seus ativos de computação em rede. A Intel® AMT também economiza tempo com manutenção remota e gerenciabilidade sem fios para seus funcionários móveis, além da limpeza segura de unidades para simplificar transições de ciclo de vida de PCs.

Essa tecnologia ISM (Intel Standard Manageability) é básica, de gerenciamento limitado, padrão da Intel em equipamentos de entrada do fabricante, de equipamentos com configurações básicas e recursos tecnológicos limitados. O que aqui se percebe é que a recorrente está tentando induzir esta Comissão ao erro, ou seja, a recorrente está tentando, erroneamente, equiparar a tecnologia por ela ofertada a tecnologia intel vPro, ou seja, a mesma tenta nivelar uma tecnologia de nível básico a uma tecnologia de nível profissional.

Ademais a recorrente tenta agir de má fé, pois foi à única licitante a ofertar em sua Proposta Comercial para os itens de números 03 e 04 um equipamento que não atende ao questionamento realizado, vejamos a seguir:

- Empresa: WPI – Microcomputador Marca: HP Modelo: 800G2 SFF
- Empresa: VITRINE COMERCIAL – Microcomputador Marca: LENOVO Modelo: M900 SFF
- Empresa: MEU MICRO – Microcomputador Marca: LENOVO Modelo: M900 SFF
- Empresa: FAS COMERCIAL – Microcomputador Marca: DELL Modelo: 7050 SFF

COMPULIDER INFORMÁTICA

Tecnologia ao seu alcance

COMPULIDER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 09.255.074/0001-43 – I.E. 29.405.167-8
QD.305 NORTE AV. NS 05 RUA 32 QI 33 LT 01 SL 01 CEP. 77.001-372 – PALMAS – TO
(63) 3212.1055 – EMAIL: COMPULIDER@BOL.COM.BR

- Empresa: HS PROJETOS – Microcomputador Marca: HP Modelo: 800G2 SFF
- Empresa: COMPULIDER – Microcomputador Marca: HP Modelo: 800G2 SFF
- **Empresa: KRP CONSULTORIA – Microcomputador Marca: DELL Modelo: 5050 SFF**

Todas as empresas acima participantes do processo licitatório relacionadas acima ofertaram equipamentos que possuem a tecnologia solicitada (vPro) e somente a recorrente ofertou equipamento fora das exigências contidas no edital.

A Tecnologia vPro tem custo muito superior em relação a tecnologia ofertada pela empresa hora recorrente. Conforme abaixo, fica claro a diferença de preços das demais licitantes em relação ao ofertado pela empresa KRP Tecnologia. Vejamos o quadro abaixo:

Item	WPI	VITRINE	MEU MICRO	FAS	HS PROJ.	COMPULIDER	KRP
03	R\$6.980,00	R\$6.929,00	R\$7.343,91	R\$6.500,00	R\$5.735,00	R\$6.347,00	R\$4.829,00
04	R\$6.980,00	R\$6.929,00	Não cotou	R\$6.800,00	R\$5.735,00	R\$6.347,00	R\$4.829,00

Conforme observamos acima somente a empresa recorrente apresentou preço bem abaixo dos demais participantes devido à mesma ter cotado um produto inferior aos outros equipamentos. Dessa forma a recorrente tentou levar vantagem sobre os demais licitantes, pois o produto por ela ofertado, de nível básico, tem preço muito diferente dos produtos, de nível profissional, apresentados pelos demais.

Em mais uma tentativa de ludibriar esta Comissão, a recorrente, mais uma vez, tenta induzir ao erro com o argumento de que “a resposta referente ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa FAS Comercial alterou o objeto”. Não cabe aqui se dizer que houve alteração no edital, o que houve foi simplesmente um esclarecimento quanto ao nível de gerenciamento esperado pela Equipe Técnica daquela Casa. Ademais tanto o pedido de esclarecimento quanto a resposta foram tempestivos e publicados no site daquela Casa de Leis. Vejamos o que diz o item 3.6.1 do edital:

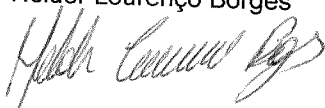
“Os interessados deverão consultar diariamente o site da AL/TO (www.al.to.leg.br) para verificação de inclusão de adendos e/ou esclarecimentos deste Edital. É de exclusiva responsabilidade do interessado a obtenção de Adendos e/ou Esclarecimentos, não podendo alegar desconhecimento em relação às informações disponibilizadas relativas ao Edital”

Voltamos a frisar que somente a recorrente não se atentou para tal, pois o pedido de esclarecimento foi de caráter público e tempestivo, o qual todos os outros participantes tiveram acesso junto ao sítio da Assembleia Legislativa. A conclusão que chegamos é que a recorrente não acompanhou o processo da forma devida como os demais participantes, não ingressando com pedidos de esclarecimentos e não apresentou impugnações contra algo que poderia lhe deixar de fora da licitação, ou seja, a recorrente tenta tão somente tumultuar, de forma rasa, o prosseguimento deste processo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos que a solicitação da recorrente não procede, pois a mesma informada com o resultado do certame busca tumultuar um processo licitatório lícito e transparente. Espera e confia que seja mantida a decisão.

Termos em que,
P.E. Deferimento.
Palmas-TO, 05 de Julho de 2017
Helder Lourenço Borges





Data: 05/07/17

CONFERE: COM O DOCUMENTO ORIGINAL

Assinatura e Carimbo

Fis. 01

COMPULÍDER COMERCIAL LTDA - ME

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

HELDER LOURENÇO BORGES, brasileiro, separado, judicialmente empresário, natural de Ituiutaba-MG, nascido em 15 de Maio de 1985, portador do CPF sob o n.º 011.349.191-31 e da Carteira de Identidade RG sob o n.º 632.816 SSP/TO, residente e domiciliado na Quadra 207 Norte Alameda 120 QI 04 Lote 08 Plano Diretor Norte - Palmas - TO, CEP: 77.001-181 e ELIWANIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, solteira, natural de Estreito - MA, nascida em 21/12/1986, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 17875382001-3 SSP/MA e do CPF n.º 012.061.493-61, residente à Qdr. 604 Sul Alameda 12, n.º 59, Setor Sudeste, CEP 77.022-032, Palmas - TO, Únicos sócios da empresa, COMPULÍDER COMERCIAL LTDA - ME, com endereço na Quadra 305 Norte Avenida NS 05 Rua 32 QI 33 Lote 01 Sala 01 Centro, Palmas - TO CEP 77.001-372, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.255.074/0001-43, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob o n.º 17200301564 em 30/11/2007, resolvem de comum acordo, alterar o referido instrumento, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade admite como novo sócio JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Ituiutaba-MG, nascido em 03 de Dezembro de 1986, portador do CPF sob o n.º 011.542.561-62 e da Carteira de Identidade RG sob o n.º 10.916.543 SSP/MG, residente e domiciliado na Quadra 110 Norte Alameda 07 n.º 45 QI E Lote 16 Plano Diretor Norte - CEP: 77.006-120, Palmas - TO.

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio HELDER LOURENÇO BORGES, acima qualificado, vende e transfere parte de suas quotas, na quantidade de 1.950 (Mil Novecentos e Cinquenta) quotas, de capital social no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada, totalizando o valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove Mil e Quinhentos Reais) ao sócio recém-admitido JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR, acima qualificado, pelo que dá plena, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sócia ELIWANIA DOS SANTOS SILVA, acima qualificada, retira-se da sociedade, vendendo e transferindo suas quotas, na quantidade de 50 (Cinquenta) quotas, de capital social no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada, totalizando o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) ao sócio recém-admitido JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR, acima qualificado, pelo que dá plena, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social que é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 5.000 (Cinco Mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais), cada uma totalmente integralizada em moeda corrente do país, passa a ser de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada, tendo um aumento de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) totalmente integralizados neste ato, através de lucros acumulados em exercícios anteriores.

CLAUSULA QUINTA - Em razão das presentes alterações acima, o capital social de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas de valor nominal R\$ 10,00 (Dez Reais) cada, totalmente integralizadas, em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor R\$
HELDER LOURENÇO BORGES	12.000	60	120.000,00
JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR	8.000	40	80.000,00
TOTAIS	20.000	100	200.000,00

09.255.074/0001-43
COMPULIDER COMERCIAL LTDA
305 Norte Avenida NS 05 / Nº 01 33 Lote 01
Sala 01 - Plano Diretor Norte
CEP: 77.001-372
Palmas TO

Assinatura e Carimbo
CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL
Data
AUTENTICAÇÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios **HELDER LOURENÇO BORGES** e **JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR**, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, estando, inclusive, autorizadas a usarem o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a anuência dos demais sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – À vista da modificação ora ajustada, **CONSOLIDA-SE** o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **COMPULIDER COMERCIAL LTDA - ME** e tem sua sede na QDR Quadra 305 Norte Avenida NS 05 Rua 32 Ql 33 Lote 01 Sala 01 Centro, Palmas – TO CEP 77.001-372.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade gira sob o nome fantasia: **COMPULIDER INFORMÁTICA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas de valor nominal R\$ 10,00 (Dez Reais) cada, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios abaixo especificados:

Sócias	Quotas	%	Valor R\$
HELDER LOURENÇO BORGES	12.000	60	120.000,00
JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR	8.000	40	80.000,00
TOTAIS	20.000	100	200.000,00

- CLÁUSULA QUARTA:** O objeto social é:
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar;
 - Comércio varejista de moveis;
 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;
 - Serviços de borracharia para veículos automotores;
 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
 - Comércio varejista de laticínios e frios;
 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e confeites;
 - Comércio varejista de carnes;
 - Comércio varejista de bebidas;
 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
 - Comércio varejista de produtos alimentícios;
 - Comércio varejista de lubrificantes;
 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
 - Comércio varejista de material elétrico;
 - Comércio varejista de vidros;
 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 - Comércio varejista de madeira e artefatos;

09.255.074/0001-43
COMPULIDER COMERCIAL LTDA
 305 Norte Rua 32 S/Nº Ql 33 Lote 01
 Sala 01 - Plano Diretor Norte
 CEP: 77.001-372
 Palmas TO

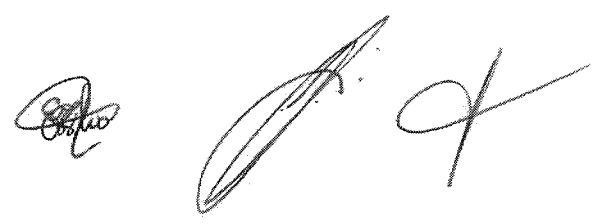
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

AUTENTICAÇÃO

Data 05 / 07 / 17

CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL

Olinda
 Assinatura e Carimbo



- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- Comércio varejista de materiais de construção;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- Comércio varejista de artigos de iluminação;
- Comércio varejista de tecidos;
- Comércio varejista de artigos de amarrinho;
- Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico;
- Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- Comércio varejista de livros;
- Comércio varejista de jornais e revistas;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;
- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- Comércio varejista de artigos esportivos;
- Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
- Comércio varejista de artigos de caça pesca e camping;
- Comércio varejista de embarcações, veículos recreativos; peças e acessórios;
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- Comércio varejista de artigos de óptica;
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- Comércio varejista de calçados;
- Comércio varejista de artigos de viagem;
- Comércio varejista de artigos de joalheria;
- Comércio varejista de artigos de relojoaria;
- Comércio varejista de antiguidades;
- Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;
- Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- Comércio varejista de objetos de arte;
- Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;
- Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;
- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- Serviços de alimentação para eventos e recepções; bufê;
- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
- Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação;
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- Fotocópias;
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos;
- Obras de acabamento em gesso e estuque;
- Serviços de pintura de edifícios;
- Confecção de roupas íntimas;
- Confecção de peças do vestuário;
- Confecção, sob medida de roupas profissionais;
- Serviços de pré-impressão;
- Serviços de acabamentos gráficos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
AUTENTICAÇÃO

Data 05/10/17

CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL

Elleida
Assinatura e Carimbo

09.255.074/0001-43
COMPULIDER COMERCIAL LTDA
305 Norte Rua 32 / Nº 01 30 Lote 01
Sala 01 - Píloto Quadra Norte
CEP: 77.001-372
Palmas TO

Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
Comércio atacadista de bombas e compressores;
Serviços combinados para apoio a edifícios;
Locação de automóveis sem condutor;
Reparação de artigos do mobiliário;
Atividades paisagísticas;
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
Aluguel de andaimes;
Aluguel de palcos e coberturas de uso temporário;
Montagem de estruturas metálicas;
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar;
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 28 de novembro de 2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - Fica estabelecida que a sociedade não terá Conselho Fiscal e está dispensada da convocação de assembleia para tratar das deliberações das sócias, conforme determina o § 1º do Art. 1.072 do código civil, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas as decisões em reuniões convocadas pela administradora.

CLÁUSULA NONA – A administração da sociedade cabe aos sócios **HELDER LOURENÇO BORGES** e **JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR**, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, estando, inclusive, autorizadas a usarem o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a anuência dos demais sócios.

CLÁUSULA DECIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – As sócias poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo

09.255.074/0001-43
COMPULIDER COMERCIAL LTDA
305 Norte Rua 32 S/Nº 01 33 Lote 01
Salv 01 - Plano Diretor Norte
CEP: 77.001-372
Palmas TO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
AUTENTICAÇÃO
Data 05/10/17
CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL
Assinatura e Carimbo

interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – Fica eleito o foro de Palmas – TO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Palmas – TO, 11 de Julho de 2014.

1º TABELIONATO
 2º TABELIONATO
 2º TABELIONATO

[Handwritten Signature]
 HELDER LOURENÇO BORGES

[Handwritten Signature]
 JOSE LOURENÇO BORGES JUNIOR

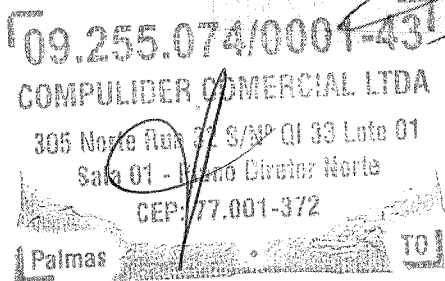
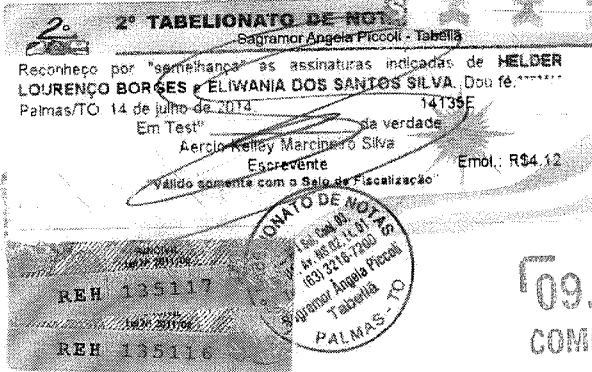
[Handwritten Signature]
 ELIWANIA DOS SANTOS SILVA

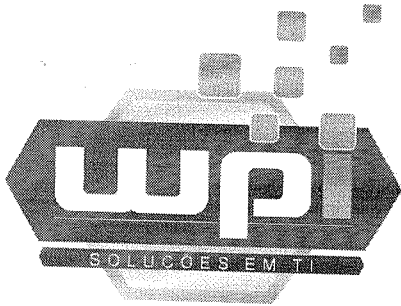
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
AUTENTICAÇÃO

Data 05 107 117

CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL

[Handwritten Signature]
 Assinatura e Carimbo





RECEBEMOS
Em 05/07/17 às 17h46 min.
Cláudia
CPL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL/ PREGOEIRO – RODRIGO ASSUMPTÃO VARGAS

Processo: 000064/2017

Pregão presencial nº 003/2017-SRP

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME, já amplamente qualificada nos autos, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, oferecer: **CONTRARAÇÕES AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **HS PROJETOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – DOS FATOS

Em síntese propõe recurso administrativo com base no Art. 5º do Decreto nº 5450/05 C/C Leis nºs 10.520/02 e 8666/93, alegando que foi desclassificado indevidamente, referente aos itens 3 e 4 e contra decisão vencedora que declarou vencedora a proposta da licitante VITRINE COMERCIAL LTDA EPP para o item 7.

Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

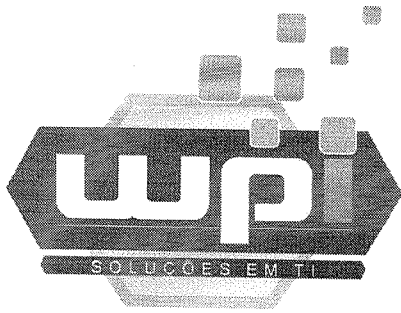
1.1. Constitui objeto do presente a contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste documento e seus Anexos

No tocante aos itens 3 e 4, teve o fundamento " o monitor ofertado possui proporção 16:9

Contudo, não pode e não deve prosperar, senão vejamos:

Vejamos o que dispõe o edital:

"6.2.17.1. Tela 100% plana de LED, tamanho mínimo de 18,5 polegadas, proporção 16:10, brilho de 250 cd/m², 16,7 milhões de cores; "
(grifo nosso)



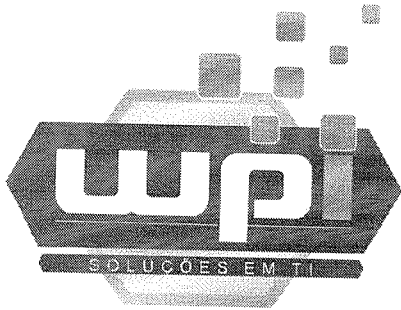
O edital é claro ao solicitar proporção adequada as necessidades deste órgão, necessidades estas que balizam a compra e o pleito técnico. A não observância do edital é causa de desclassificação, remansosa é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013)

Dessa forma, a inabilitação da empresa ora recorrente decorreu do não cumprimento do edital no que referente a proporção mínima, onde era de 16:10 e foi ofertado 16:9, destaca-se que o recorrente teve acesso irrestrito ao edital, assim como os demais licitantes, motivo pelo qual deveria ter observado todas as exigências ali constantes e impugnado.

Destaco, ainda, que o cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório



de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

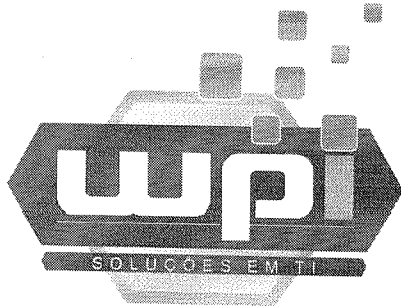
A recorrente afirma no item 8 de sua peça recursal, que somente 1 modelo de um único fabricante atende a especificação técnica na íntegra, porém se esquece em sua análise de mencionar que o termo de referência tem por necessidade a ser tratada como MÍNIMA, portanto itens que superem o que está escrito no termo de referência também atendem o pleito, como foi o caso da WPI Soluções que ofertou um monitor superior em várias características, porém dentro das necessidades mínimas deste órgão.

Alega inexigibilidade da proposta, sugerindo a administração deve receber as propostas mais vantajosas, que sejam exequíveis, não apenas em relação ao preço, mais também quanto a viabilidade real do fornecimento.

Tais argumentações não devem prosperar.

Não há óbice legal à Administração Pública, portanto, em estabelecer exigências que visam garantir o cumprimento do contrato, além da inexistência de outros elementos aptos a comprovar a violação dos princípios e regras que regem a licitação. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2015. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA **DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DISPOSTAS EM EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO PELO PREÇO OFERTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM ESTABELECE EXIGÊNCIAS DE GARANTIA. É legalmente cabível à Administração Pública estabelecer exigências que visam garantir o cumprimento do contrato, além da inexistência de outros elementos aptos a comprovar a violação dos princípios e regras que regem a licitação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1328891-6 - Paranaguá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 05.05.2015) (TJPR - AI: 13288916 PR 1328891-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 05/05/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1565 15/05/2015)**



A recorrente não logrou êxito em demonstrar a nulidade dos motivos da sua desclassificação, pois apenas restringiu-se a rebater genericamente a motivação exposta, sem produção de contraprova capaz de induzir conclusão contrária.

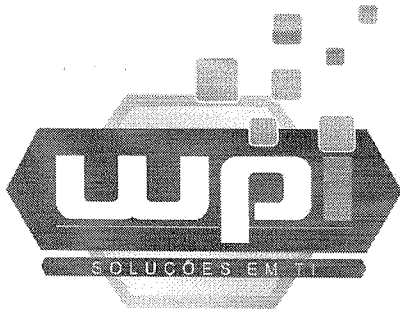
A motivação exposta no ato administrativo que levou à desclassificação da autora encontra paridade com as exigências traçadas no edital e com ela se relacionam de forma direta e lógica. E nem poderia ser diferente à vista do princípio da vinculação ao edital.

Portanto, a recorrente, tenta jogar uma cortina de fumaça sobre os autos ilibados desta douta comissão de licitação, acusando de cometer ato atroz que fere de morte o princípio de igualdade entre os licitantes, vejam esta, por entender ser prejudicada POR NÃO OFERTAR ITEM COMPATIVEL COM AS NECESSIDADES MÍNIMAS do órgão solicitante. Nos resta somente entender que a vontade da recorrente não deve obter guarida pois não está em conformidade técnica e a mesma tem somente por intenção procrastinar e atrasar o processo de compra desta importante casa de leis, causando danos a mesma.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação.

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



2 - DOS PEDIDOS

Como demonstrado, não há como prosperar o Recurso apresentado pela Recorrente, pelos fatos apontados, pois, nota-se que há um equívoco da sua parte na interpretação dos atos da Comissão de Licitação na pessoa da Sr. Pregoeiro na condução do procedimento licitatório.

Todos os atos praticados pela Comissão de Licitação na pessoa da Sr. Pregoeiro bem como pela WPI SOLUÇÕES foram legais, válidos e em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e a legislação que rege os processos e procedimentos licitatórios, portanto, não deve ser provido o referido recurso, sendo mantida a decisão prolatada pelo Pregoeiro.

O Recurso apresentado pela Recorrente não deve obter guarida, pois as alegações apresentadas não são suficientes para ensejar qualquer nulidade ou mesmo revogação dos atos praticados pela Comissão de Licitação.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER O RECEBIMENTO DA PRESENTE CONTRA-RAZÃO, PARA AO FINAL SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME E DECLAROU SUA HABILITAÇÃO, E PARA QUE SEJA AO FINAL APÓS PROCESSAMENTO DOS RECURSOS E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTOS, SEJA ADJUDICADO E HOMOLOGADO O ITEM 04 PARA A ORA SUBSCRITORA, POR MEDIDA DE DIREITO E DE JUSTIÇA, SOB PENA DE GRITANTE INJUSTIÇA NÃO ASSIM O SENDO.

Nestes termos,

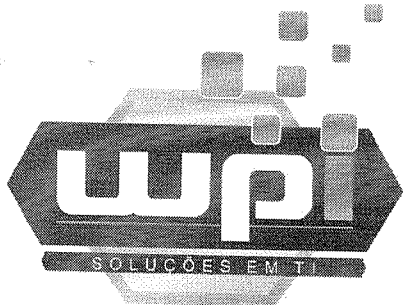
P. Deferimento.

Palmas, 05 de julho de 2017.

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME
Wesley Nunes de Souza
Proprietário

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - ME
Wesley Nunes de Souza
RG: 644006 SSP-TO
CPF: 017.808.331-30

18.944.251/0001-90
WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME
Q. 304 NORTE, AV. LO 12, N. 22, LOTE 22
SALA 03 E 04 - PLANO DIRETOR NORTE
CEP: 77.006-368
[PALMAS - TOCANTINS]



RECEBEMOS
Em 05/07/17 às 17hs 45min.
Cláudio
CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS AL/TO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 – SRP

Processo: 000064/2017

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática desktops, notebooks, prejetores e monitores para atualização do parque computacional da casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificação e quantidades do TR e edital.

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.944.251/0001-90, com sede em Quadra 304 NORTE, Av. LO12, lote 22, sala 03, CEP 77.006-368, Palmas-TO., por intermédio de seu sócio diretor que está subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor com fundamento no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e item 10.1 do Edital APRESENTAR:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Movida por **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, já amplamente qualificada nos autos em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

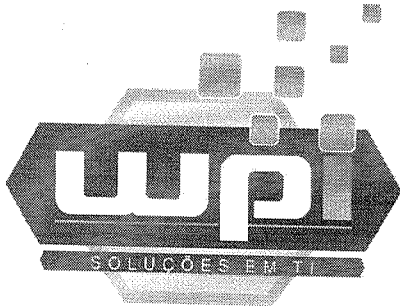
1. DA REALIDADE DOS FATOS

A sessão de publicação de licitação fora marcada inicialmente para 26 de junho de 2017, a qual foi prorrogada para 27 de junho de 2017 ante a necessidade de diligencia da Sr. Pregoeiro.

Ocorre que a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME, requereu tempestivamente pedido de esclarecimento quanto ao item 6.2.2, subitem 6.2.2.2.

Sendo que a resposta não representou uma inovação e sim esclarecimento, não foi necessário adiamento da abertura da sessão, devendo portanto todas as licitantes se adquarem.

Entretanto a recorrente não o fez, sendo sua proposta considerada desclassificada por não atender o item 6.2.2.2 do termo de referência.



Logo, o presente recurso evidencia imotivada irresignação e descontentamento da recorrente.

2. DA CONTRA RAZÃO

2.1. Da inexistência de direcionamento

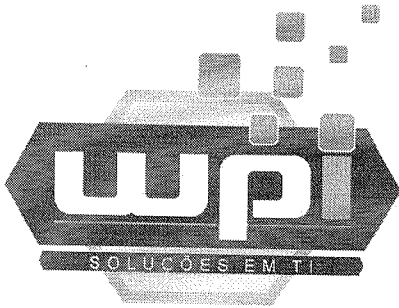
Sustenta equivocadamente a recorrente que a exigência da tecnologia vPro, restringe a apenas uma marca, afirma que o ente licitante não tem justificativa plausível para exigir apenas tal tipo de tecnologia.

A recorrente faz confusão quanto ao termo direcionamento. Explico, segundo a doutrina e legislação configura-se direcionamento a exigência impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ocorre que a exigência da tecnologia vPro possui pertinência, esta tecnologia possui maior nível de funcionalidades para proteção, gerenciamento e reparação dos equipamentos de TI, simplificando o trabalho da equipe técnica, trazendo valor agregado e logo uma redução dos custos de suporte e manutenção do parque de TI do órgão solicitante. Ademais, todas as marcas do mercado ofertam tal tecnologia, logo, impossível trata-se como direcionamento.

In casu, todas as empresas concorrentes ofertaram a tecnologia exigida pelo ente licitante com modelos, marcas e preços diversas, vejamos:

Empresa Licitante	Marca / Modelo	Comprovação	Página
FAS distribuidora	Dell Optilex 7050	http://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/OptiPlex-7050-Towers-Technical-Specifications.pdf	1/2/4
Vitrine Comercial	Lenovo Thinkcentre M900	http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkCentre/ThinkCentre%20M900%20Tower/ThinkCentre%20M900%20Tower.pdf	1
HS Projetos	HP EliteDesk 800 G2	http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-1495EEE&doctype=data%20sheet&doclang=EN_GB&searchquery=&cc=za&lc=en	2
Compulider	HP EliteDesk 800 G2	http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-1495EEE&doctype=data%20sheet&doclang=EN_GB&searchquery=&cc=za&lc=en	2
Meu Micro	HP EliteDesk 800 G2	http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-1495EEE&doctype=data%20sheet&doclang	2



		<u>=EN_GB&searchquery=&cc=za&lc=en</u>	
WPI	HP EliteDesk 800 G2	<u>http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-1495EEE&doctype=data%20sheet&doclang=EN_GB&searchquery=&cc=za&lc=en</u>	2

Portanto, possível concluir que a exigência da tecnologia vPro não é impertinente, tampouco direcionada, não sendo capaz de restringir a competitividade ou caracterizar qualquer marca, vez que em todas as marcas presentes no mercado é possível encontrar tal tecnologia.

Ocorre, na verdade que o produto proposto pela recorrente não possui a tecnologia exigida no instrumento convocatório e na resposta ao questionamento. Busca a recorrente a pouca sorte, forçar e confundir este douto Pregoeiro de que o produto Intel ISM é semelhante ou substitui em igual funcionalidade a tecnologia vPro.

2.2. Da tecnologia exigida e o não atendimento da recorrente

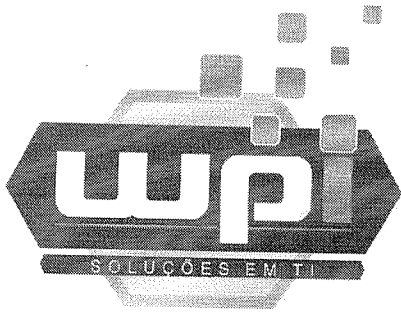
Alega a recorrente de que a tecnologia proposta atende todos os requisitos do edital e do termo de referência, permite o gerenciamento remoto, não sendo somente a tecnologia vPro com tal ferramenta.

Contudo, tal afirmação não merece prosperar, ao ofertar a funcionalidade ISM que é uma tecnologia baseada em software, a qual necessita de um sistema operacional compatível e um agente para funcionar, a recorrente não atende prontamente o edital e o termo de referência, pois uma das principais características da Intel VPro é a capacidade de gerenciamento remoto sem qualquer outro componente que não seja de hardware, presente na placa mãe (chipset com vPro), no processador (com vPro) e placa de rede (com vPro).

Conforme podemos observar na documentação do fabricante, desenvolvedor da tecnologia vPro é mandatório que a tecnologia AMT esteja presente no equipamento para que o vPro seja habilitado:

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/architecture-and-technology/intel-active-management-technology.html>

"A Intel® Active Management Technology é um recurso dos **processadores Intel® Core™** com **tecnologia Intel® vPro™^{1, 2}** e plataformas de workstation baseadas em determinados **processadores Intel® Xeon®**. A



Intel® AMT utiliza recursos integrados de plataforma e aplicativos de gerenciamento e segurança de terceiros de uso comum para permitir que o departamento de TI ou os prestadores de serviços gerenciados descubram, reparem e protejam melhor seus ativos de computação em rede. A Intel® AMT também economiza tempo com manutenção remota e gerenciabilidade sem fios para seus funcionários móveis, além da limpeza segura de unidades para simplificar transições de ciclo de vida de PCs.”(**grifo nosso**)

Pois bem, vamos aos fatos:

A recorrente afirma que o fornecimento da tecnologia Intel ISM é suficiente pois atende ao item 6.2.2.2 do edital, porém na tradução livre fica claro que a tecnologia é básica (*Intel Standard Manageability*), gerenciamento padrão Intel. Outro ponto que a recorrente tenta induzir esta Douta Comissão ao erro, ao afirmar que a Intel ISM é um subconjunto da Intel AMT, o que não é verdade, pois somente processadores e chipsets que possuem a capacidade vPro estão inseridas neste contexto.

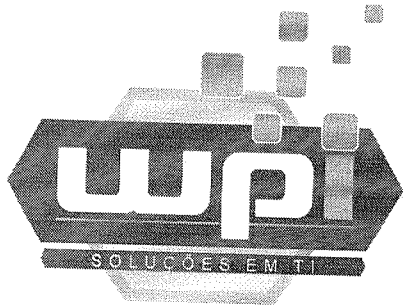
O que a recorrente tenta, é jogar uma cortina de fumaça nas questões técnicas tentando provocar confusão sobre o tema.

Vejamos o que diz o material do próprio fabricante, ora representado pela recorrente em sua documentação OFICIAL sobre o equipamento ofertado:

Fonte: <http://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/OptiPlex-5050-Towers-Technical-Specifications.pdf>

Página 4.

“8. Systems Management Options: • Intel® Standard Manageability - Fully enabled at point of purchase, the Intel Standard Management option is a subset of the AMT features. **ISM is not upgradeable to vPro technology post-purchase.** • No Out-of-Band Systems Management - This option entirely removes Intel out-of-band systems (OOB) management features. The system can still support in band management. OOB management support through



AMT cannot be upgraded post-purchase.”(grifo nosso)

Como podemos ver, a recorrente ofertou um equipamento que não possui a tecnologia vPro e que mesmo após a compra não é possível realizar o *upgrade* para tal funcionalidade que o ente licitante necessita. Ainda podemos observar que no mesmo paragrafo o sistema não realiza gerenciamento “*out-of-band*” ou seja, gerenciamento externo sem a necessidade de componentes de software, pois não possui embarcado a tecnologia AMT, que mesmo após a compra da *feature* não pode ser realizado o upgrade, onde é mandatória para sistemas vPro funcionarem.

A própria recorrente acaba admitindo em sua peça recursal que o chipset de seu equipamento ofertado possui somente a tecnologia ISM, e como podemos ver no documento demonstrado anteriormente nesta peça que **NÃO POSSUI** tecnologia AMT que é obrigatória para o vPro funcionar.

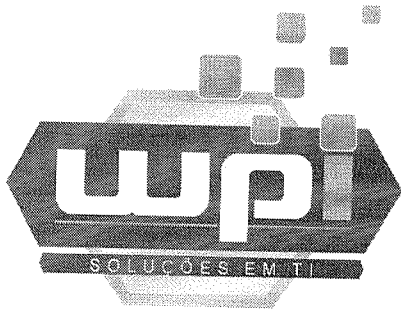
A recorrente é leviana, utiliza-se de palavras que geram dubiedade as ações dessa comissão ao citar que “provavelmente”, e aqui cabe um adendo pois a comissão foi clara ao dizer que somente equipamentos com vPro seriam aceitos em sua reposta ao questionamento realizado:

Quando a tecnologia vPro é citada, provavelmente está mencionando que o processador possui recurso para tanto e que o chipset do equipamento está abarcado a tecnologia Intel AMT, visto que tal tecnologia possui todos os recursos da vPro. A mesma coisa quando é citado a tecnologia ISM, pois a mesma também é abarcada no chipset do equipamento, contudo, com recursos mais básicos de gerenciamento.

Está explicito que a recorrente tentou utilizar de esperteza e age de má fé, sendo a única a ofertar equipamento que não atende ao questionamento realizado, tentando levar vantagem competitiva no certame.

A jurisprudência é uníssona no sentido da necessidade de vinculação ao edital, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)



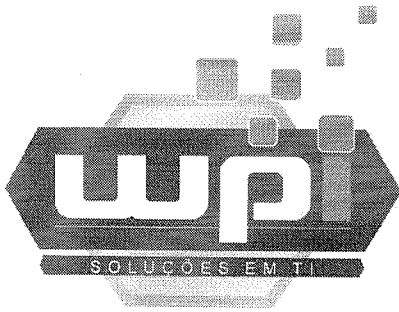
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013)

Dessa forma, a inabilitação da empresa ora recorrente decorreu do não cumprimento do edital no que referente a equipamentos com placa-mãe com chip com tecnologia vPro e processador com suporte a tal tecnologia, possibilitando o gerenciamento remoto mesmo que a máquina esteja desligada, destaca-se que a recorrente teve acesso irrestrito ao edital, assim como os demais licitantes, motivo pelo qual deveria ter observado todas as exigências ali constantes e impugnado.

A administração pública tem a discricionariedade de exigir o produto (objeto) que melhor lhe atenda, é obvio que a tecnologia vPro, ora exigida pelo ente é superior tecnicamente do que a tecnologia proposta pela recorrente, tanto é verdade que o preço de ambas é mensuravelmente diverso.

ITEM	WPI	KRP	VITRINE	COMPUTIDER	FAS.	HS PROJ.	MEU MICRO	PONTUAL
3	6.980,00	4.829,00	6.929,00	6.347,00	6.500,00	5.735,00	7.343,91	
4	6.980,00	4.829,00	6.929,00	6.347,00	6.800,00	5.735,00		

Portanto é evidente que a tecnologia pretendida e exigida pelo ente licitante não foi atendida pela recorrente, que apresentou objeto diverso e inferior, não atendendo as devidas especificações.



2.3. Da desnecessidade de republicação so instrumento ou de abertura de prazo

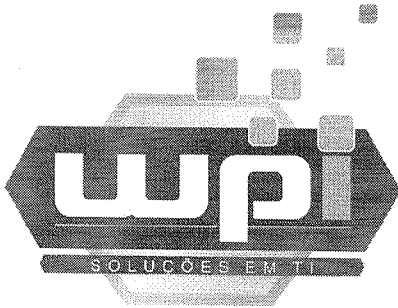
Alega a recorrente que os pedidos de esclarecimentos devem obrigatoriamente ocasionar a republicação do edital com modificação da cláusula e reabertura do prazo de 8 dias uteis, com agendamento de nova data para realização do pregão.

Contudo, equivocou-se novamente a recorrente, vez que o próprio edital no item 3.3, prevê que a republicação somente será necessária quando o esclarecimento modificar substancialmente, vejamos:

3.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. Caso a decisão não possua o poder de modificar substancialmente a formulação das propostas a serem apresentadas, não representando, pois, uma inovação e sim esclarecimento, não se fará necessário o adiamento da abertura da sessão.

Portanto, possível concluir que somente será necessária nova publicação quando o esclarecimento não representar uma inovação.

No presente caso uma 3ª terceira empresa licitante requereu esclarecimentos quanto ao item 6.2.2 PLACA PRINCIPAL, subitem 6.2.2.2, vejamos:



DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta Comissão Permanente de Licitação recebeu o citado pedido de esclarecimentos e por conterem assuntos inerentes ao Termo de Referência fora encaminhada para a área técnica para a devida análise e posicionamento, sendo a resposta a seguir proferida pela Diretoria de Operações Tecnológicas e Operação desta Casa de Leis.

PERGUNTA:

Item nº 6.2.2. PLACA PRINCIPAL

Subitem nº 6.2.2.2. Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento.

O gerenciamento remoto do equipamento depende de um conjunto, placa-mãe e processador. A grande maioria dos processadores, em específico intel core i5 e i7, possuem suporte a gerenciamento remoto. Já a placa-mãe, para suporte ao gerenciamento remoto, deve possuir um chip com a tecnologia vPro. Somente assim o equipamento poderá ser acessado e gerenciado remotamente.

Senhor Pregoeiro, nosso entendimento está correto em afirmar que somente serão aceitos equipamentos com placa-mãe com chip com tecnologia vPro e processador com suporte a tecnologia Vpro?

RESPOSTA

O seu entendimento está correto, a tecnologia solicitada nesse item é composta por gerenciamento remoto mesmo que a máquina esteja desligada para tanto é necessário que o chip esteja fisicamente na placa-mãe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,
em Palmas, capital do Estado, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

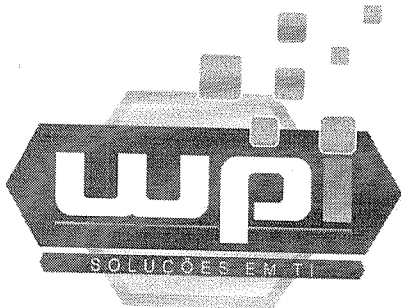
RODRIGO ASSUMIÇÃO VARGAS
Pregoeiro

Ora douto julgador, da simples análise percebe-se que a resposta não alterou o objeto tampouco representa inovação, portanto desnecessária qualquer republicação de edital ou abertura de prazo e sessão.

A recorrente deixa claro sua negligência quanto a adequação do objeto tenta com insucesso manchar a reputação desta Douta Comissão, pois como o próprio nome já diz, foi realizado um PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, onde ficou elucidado que após a explicação da funcionalidade, somente seriam aceitos equipamentos com tecnologia vPro.

Não houve alteração no objeto desta licitação e muito menos restrição ao acesso a informação pois a mesma foi tempestiva e de caráter PÚBLICO onde, por ironia do destino SOMENTE A RECORRENTE, convenientemente não teve "acesso" a informação do objeto, ora se é do interesse da oferta, a recorrente deveria estar ciente de todas as informações públicas que constavam no sítio da Assembleia Legislativa.

O processo licitatório foi extretamente zeloso e prudente, a resposta ao pedido de esclarecimento obedeceu estritamente o item 3.3 do edital e o §4º do art. 21, da Lei 8.666/93 posto que foi divulgada da mesma forma que o texto original, possibilitando a ampla concorrência das empresas.



Logo possível afirmar que houve respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da publicidade, o procedimento atingiu seu real objetivo, atendendo o interesse público ao chegar a proposta mais vantajosa, permitindo a igualdade de condições e a ampla concorrência, vez que 6 (seis) empresas apresentaram propostas com a característica que a recorrente NÃO APRESENTOU e somente a recorrente, que por negligencia não se atentou as objeto da licitação.

Portanto tem-se que o processo licitatório é validado e dotado de lisura, onde houve 5 empresas em plena concorrência.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) O improvimento do recurso interposto pela empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por carecer de fatos e fundamentos aptos a modificar a sua desclassificação, vez que não obdeceu os princípios da vinculação ao edital;

Nestes termos,
Pede deferimento

Palmas - TO, 05 de julho de 2017.

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME
Wesley Nunes de Souza
Diretor

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - ME
Wesley Nunes de Souza
RG: 644006 SSP-TO
CPF: 017.808.331-30

18.944.251/0001-90
WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME
Q. 304 NORTE, AV. LO 12, N. 22, LOTE 22
SALA 03 E 04 - PLANO DIRETOR NORTE
CEP: 77.006-368
PALMAS - TOCANTINS